

PARECER Nº 4/79-PPC

Aposentadoria voluntária de policial transferido da União que retornou à atividade após ter sido aposentado com base na Lei Federal nº 3.313 de 14.11.57.

Legalidade da nova aposentação.

Divisão do ônus de pagamento dos proventos entre União e Estado.

1. João Pavan, detetive nível 12, transferido da União para os quadros do antigo Estado da Guanabara, requereu sua aposentadoria com base no artigo 19, item III da Lei Federal nº 3.313 de 14.11.57. A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 2.724 de 18.3.66 mas anulada pelo Decreto nº 2.586 de 18.9.69, ambos do Governador do Estado.

2. Decorreu a anulação da aplicação das conclusões do Parecer nº 19/PPC que proferi no processo nº 09/757.889/66, de Elpidio dos Reis e que se harmonizavam, então, com o entendimento esposado pela Corte de Contas Federal.

3. Encaminhado o processo ao Tribunal de Contas da União — já que se tratava de servidor transferido dela para o Estado — este, entendendo que o cancelamento se fundava no Parecer 184-H do Sr. Consultor Geral da República, que considerava inconstitucional a citada Lei nº 3.313 de 1957, e que esta questão da inconstitucionalidade da lei estaria superada, modificou sua anterior posição e julgou ilegal a anulação, mantendo a concessão da aposentadoria.

4. Retornou o processo à Procuradoria, sendo-me novamente submetido. Proferi, então, o Parecer nº 1/73-PPC (fls. 59/69) do Processo 1.452/65 (ao qual o presente está apensado) no qual indiquei de-

veria o Estado curvar-se à nova posição adotada pela União e ter como boas as aposentadorias voluntárias de policiais transferidos com 25 anos de serviço, com base na Lei Federal nº 3.313/57.

5. À vista da situação de fato criada pela existência de diversos servidores que haviam sido aposentados, tido suas aposentadorias anuladas — pelo que estavam em exercício — e deveriam ter as aposentações restabelecidas, sugeri então que, antes de restaurar as aposentadorias, convocasse o Estado os servidores interessados para, em prazo razoável, manifestarem a sua vontade de permanecer em atividade, admitindo que continuassem em exercício aqueles que o desejassem.

6. O Parecer nº 1/73-PPC — e a sugestão nele contida — foram aprovados pelo Procurador Geral (fls. 69 v. do já citado Processo SPF 1.452/65) e se lhe deu execução. O funcionário João Pavan acorreu ao processo e expressou sua vontade de permanecer em exercício (fls. 71 do referido processo SPF nº 1.452/65). Foi assim mantido em atividade.

7. Foi o processo então ao Tribunal de Contas. Lá, após manifestação de escalão inferior — não acolhida por aquela Corte — decidiu-se, seguindo voto do ilustre Ministro Gilberto Monteiro Pessoa, relator do processo:

“manter a decisão de 5.9.68 que julgou legal a concessão da aposentadoria, sendo facultado ao atual Estado do Rio de Janeiro reverter o funcionário à atividade, mas sem quaisquer ônus para a União, quer quanto aos vencimentos, quer quanto aos proventos decorrentes de nova aposentadoria” (fls. 89 do mesmo processo SPF 1.452/65).

8. Em 18 de fevereiro de 1977, João Pavan, já contando com mais de 36 anos de serviço, aposentou-se voluntariamente (fls. 37 do presente processo). O processo foi então remetido à Delegacia do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, onde foi proferido o seguinte despacho:

“À vista do processo ora junto, o qual se refere à 1ª aposentadoria, já registrada pelo TC em 5.9.68, fls. 22 e face às negativas de fls. 48 e 84, proponho que seja tornada sem

nenhum efeito a concessão de fls. 28, datada de 10.5.77, para restabelecer a primitiva aposentadoria com novo cargo de Detetive nível .12 + 25% de gratificação adicional a partir de junho de 1977 e conseqüentemente pagar ao interessado o provento de referência 26 da IN nº 53/76, cobrando-se pela décima parte do provento o que recebeu a mais até agora.

A seguir, encaminhar-se o processo à DP da Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, solicitando tornar insubsistente o Decreto de 18.2.77 e o de nº 2.586 de 18.9.69, restabelecendo o de nº 2.724 de 18.3.66." (fls. 34)

9. Voltou o processo ao Estado. Encampando a sugestão do funcionário federal acima transcrita, submeteu o Sr. Secretário de Administração à assinatura do Sr. Governador expediente tornando sem efeito o ato de aposentadoria de João Pavan (datado de 18.2.77), restabelecendo, portanto, a sua aposentadoria decretada em 1966.

10. Veio o processo a esta Procuradoria Geral com pedido de parecer. Conforme informações que obtive pessoalmente junto à Divisão de Pessoal Transferido da Superintendência de Administração do Pessoal da Secretaria de Administração, vários casos semelhantes ao presente tramitam por aquele órgão, pelo que o que aqui se decidir repercutirá na aposentadoria de diversos servidores, em situação idêntica ou análoga.

11. Entendo que não deve ser acolhida a sugestão da funcionária do Ministério da Fazenda de fls. 34. Não há por que desfazer o Estado uma aposentadoria concedida a quem o requereu quando preenchia todos os requisitos legais, inclusive o tempo de serviço para a aposentação ordinária (35 anos), atingido este pelo exercício regular e efetivo durante mais de 11 anos (de 1966 até 1977), voluntariamente, sim, mas em benefício do Estado e em consonância com a orientação encampada pela Administração.

12. Ressalte-se, nesse passo, que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua lúcida decisão noticiada a fls. 87 e seguintes do processo SPF nº 1.452/65, nada obstante considerasse legal a anterior apo-

sentadoria de João Pavan, admitiu a reversão do servidor e sua **nova aposentadoria**, desde que o retorno à atividade não implicasse em ônus para a União.

13. Esta solução — assentada pelo Tribunal de Contas da União — parece-me a única possível de seguir-se. Dos desencontros de entendimento entre União e Estado a respeito da validade e da interpretação da Lei Federal nº 3.313/57, resultaram, realmente, situações extremamente peculiares, como a de João Pavan. Aposentado com base naquele diploma legal, teve a aposentadoria anulada e depois desfeita a anulação quando já retornara à atividade havia vários anos. Como medida de mínima justiça e que atendia também ao superior interesse do serviço, admitiu o Estado continuasse ele a ter exercício, o que perdurou por mais de uma década. Aposentou-se ele, então, já de forma ordinária, sem o encurtamento de tempo que a Lei Federal nº 3.313/57 admitia.

14. A questão a resolver neste processo não é a da validade da nova aposentadoria, pois esta me parece indiscutível. João Pavan, ao ser aposentado em 1977, como já se disse, contava mais de 35 anos e preenchia todos os requisitos para aposentação. A aposentadoria, na situação em que se encontrava em 1977, é assim um direito seu que à Administração cabe atender e respeitar.

15. O que se precisa aclarar, aliás o único problema real existente nestes autos, é o da divisão — entre o Estado e a União — do ônus que representa o pagamento dos proventos de inatividade do servidor eis que ele é oriundo da União e transferido à antiga Guanabara.

16. Para a divisão deste ônus entre Estado e União — no caso presente e nos que lhe sejam assemelhados sugiro se tome como base o que deduzo do voto do Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessoa que o Tribunal de Contas da União sufragou.

A União não concorda em ser onerada pelo fato de, após a aposentadoria com base na Lei Federal nº 3.313/57, haver o servidor retornado à atividade. Pague pois a União a parcela dos proventos que lhe cabem com base naquela aposentadoria anterior. E pague o Estado — be-

beneficiário do regresso do funcionário à ativa — todo o saldo que cabe para completar o montante de proventos a que, por se ter aposentado regularmente em 1977, o servidor tem direito.

É o que me parece,

s.m.j.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1979

Pedro Paulo Cristofaro
Procurador do Estado

De acordo,

À Secretaria de Governo.

Em 14.3.79

Roberto Grandmasson Salgado
Subprocurador-Geral do Estado

proc. nº E-09/306.298/76

PARECER Nº 5/79-PSS — JUCERJA

Capitalização da reserva da correção monetária do capital realizado — Sua obrigatoriedade na AGO, desnecessária, no entanto, a modificação estatutária — AGO/AGE cumulativas ou uma só, Assembléia Geral, convocada regularmente, com o quorum adequado.

1. A Lei 6.404/76 contém as seguintes normas:

“Art. 132 — Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

.....
IV — aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167).

Art. 166 — O Capital Social pode ser aumentado:

I — por deliberação da assembléia geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (Art. 167).

Art. 166, § 1º — Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

Art. 167 — A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (Art. 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço.

Art. 182, § 2º — Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

Art. 185, § 2º — A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida